## *TAXA DE LICENÇA E TAXA DE SERVIÇOS — FATO GERADOR*

*— Não é juridicamente possível a imposição de mais de uma taxa derivada do mesmo fato gerador.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Jockey Club de São Paulo
Recurso extraordinário nº 80 200 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 3 de dezembro de 1974. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro*: Recurso extraordinário interposto pela Municipalidade de São Paulo, em executivo fiscal que se julgou improcedente, foi admitido pelo despacho de fls. 381, que assim expõe o tema em discussão:

"Trata-se de executivos fiscais, reunidos, movidos pela Municipalidade de São Paulo contra o Jockey Club e que visam a cobrança da *taxa* prevista no art. 126 da Lei municipal nº 6 989/66.

As ações foram julgadas procedentes, mas, dando provimento ao recurso da executada, a eg. Quarta Câmara, os julgou improcedentes (fls. 363-365).

Neste recurso, interposto com fundamento no art. 119, III, letra *a*, da Constituição Federal, alega a recorrente que o venerando acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 15, II, *a* e 18, I, e § 2º, da

Constituição Federal, porque são válidas as taxas insertas na Lei municipal nº 6 989/66 (arts. 126 e 185).

O recurso, regularmente processado, foi impugnado.

Ressalte-se, de início, que as objeções aduzidas pelo ilustre patrono do recorrido, na essência, são idênticas às contidas nas contra-razões relativas ao RE nº 180 028 de São Paulo e que, em data de 13 do corrente, foi por esta Vice-Presidência despachado.

Releve-se-me, pois, reiterar os argumentos já expendidos. Assim, objeta o recorrido que o venerando acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, teria firmado a orientação de que, no caso *sub judice*, a taxa cobrada pela recorrente não foi admitida não somente por ser ela pretendida simultaneamente com a do artigo 185 da Lei municipal nº 6 989, de 1966, mas também porque é cobrada com o imposto de serviços de qualquer natureza.

Mas, aquela conclusão do venerando acórdão deve ser interpretada, atentando-se não apenas a expressões isoladas, mas também à argumentação (Chiovenda, *Principii di diritto processuale civile*. 1906, p. 584); aos antecedentes lógicos (Couture, *Fundamentos do direito processual civil*. Trad. 1946, p. 357); e até a fatos anteriores (Chiovenda, *Instituições de direito processual civil*. Trad. 1942, v. 1, p. 251).

Ora, esta análise leva à conclusão de que o venerando acórdão recorrido fez aquela afirmativa por se fundamentar, entre outros motivos, no venerando acórdão proferido na Ação rescisória nº 158 594.

É que o venerando acórdão recorrido estatui que "no aludido julgamento ficou vitorioso o entendimento da brilhante sentença recorrida, ou seja, o de que a instituição da taxa de licença de localização, nos termos dos arts. 126 e 127, Tabela "O", item 20, da Lei municipal nº .... 6 989/66, ofendeu o disposto nos arts. 77 e 78 do CTN, pelo que o tributo ora cobrado é indevido" (fls. 364).

Ora, conforme se procurou demonstrar, no despacho proferido no RE nº 180 028, para chegar àquela conclusão, o venerando acórdão da eg. Terceira Câmara aduziu que "a taxa de Cr$ 200,00 por dia de espetáculo ou diversão pública, não esconde a natureza de verdadeiro e novo imposto ou imposto adicional". Esta circunstância, porém, não altera o aspecto jurídico da questão debatida.

Ressalte-se, em remate, que a orientação aqui inculcada já foi seguida, em casos idênticos, por esta Vice-Presidência (RE no Agravo de petição nº 180 028 de São Paulo, despacho de 13.9.73; RE no Agravo de petição nº 191 325 de São Paulo, despacho de 17.9.73).

Conclui-se, portanto, que, no caso, se impõe a abertura da instância extraordinária, para que sobre a questão debatida se enseje o mais autorizado e definitivo pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal."

O parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 413) é o seguinte:

"1. A última instância ordinária, em ação executiva fiscal, concluiu pela ilegitimidade da cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento, prevista no art. 126 da Lei municipal nº 6 989, de 1966, sob o pressuposto de que tem o mesmo fato gerador da taxa de serviços diversos, do art. 185 da mesma lei, configurando-se, assim, um autêntico ***bis in idem***.

2. Recorre o Município de São Paulo, pela letra *a* do permissivo constitucional, sustentando ofensa aos arts. 15, II, *a*, e 18, I, e § 2º, da Constituição Federal.

3. A taxa de licença para localização e funcionamento e a taxa de serviços públicos têm as seguintes hipóteses de inci-

dência, nos termos da Lei nº 6 989, respectivamente:

"Art. 126. A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos fundada no poder de polícia do município, quanto ao zoneamento da cidade e no ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às posturas edilícias e administrativas, constantes de legislação municipal, relativas à higiene, segurança, moralidade e sossego públicos."

"Art. 185. Fundada no poder de polícia do município, a taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais, visando à observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde públicas."

4. A base de cálculo da taxa de licença (art. 126), prevista na Tabela "O", nº 20, anexa à citada lei, é de Cr$ 200,00 por dia em que se realizam corridas de cavalos, com a venda de poules em prados ou outros locais, ao passo que a de serviços diversos (art. 186, V) é paga por semestre, também em razão de vistoria para licença de funcionamento de estabelecimentos destinados a diversões públicas (fls. 86).

5. Como bem concluiu o eg. Tribunal *a quo,* em acórdão contido no RE nº 79 567, ambas as taxas, fundadas no poder de polícia, visam à preservação da higiene e segurança, não servindo, para autorizar a dupla exação, os adminículos relativos à "moralidade e sossego públicos", do art. 126, e a "saúde pública", do art. 185, porque esses conceitos não se desvinculam da segurança e higiene, que figuram nos dois preceitos.

6. O certo é que a taxa resulta de uma única atividade da Administração municipal, decorrente de seu poder de polícia. Nos termos do art. 78 do CTN, fato gerador da taxa é a atividade do Poder Público, não os bens jurídicos que o seu exercício visa preservar. A divisão importa, pois, em verdadeiro *bis in idem.*

7. A simples concessão da licença, que remanesceria no art. 126, constituindo-se em serviço necessariamente prestado pelo Estado, não justifica a retribuição especial, caso contrário a taxa se revesteria do caráter de autêntico imposto (José Washington Coelho, *Cód. Trib. Nacional interpretado,* p. 76; Hector B. Villegas, *Verdades e ficções em torno da taxa ROP 17,* p. 330, 2ª coluna). No RE nº 69 957, decidiu o eg. Supremo Tribunal Federal nesse mesmo sentido (fls. 242-252 dos autos)."

VOTO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): Decidiu o Tribunal *a quo* que não é lícito, ao município recorrente, cobrar duas taxas diversas, tomando por base o mesmo fato gerador.

Em favor do Fisco, alega-se que o Código Tributário Nacional proíbe o *bis in idem* na concorrência de imposto e de taxa, mas nada impede que as taxas sejam cumuladas.

Tenho o recurso como inviável, dada a inexistência de questão de direito federal. Não me parece que a decisão recorrida haja contrariado o princípio constitucional que protege a autonomia do município (art. 15, II, *a,* da Constituição), nem o que assegura essa autonomia pela administração própria, que pressupõe a atribuição de decretar e arrecadar os tributos que lhe competem.

O acórdão não nega ao município o uso dessa faculdade, tanto para cobrar a taxa de licença para localização e funcionamento de quaisquer estabelecimentos, como a taxa de serviços diversos. Apenas entendeu, juridicamente, que não é possível a imposição de mais de uma taxa

derivada do mesmo fato gerador. E, como é óbvio, não impede que a municipalidade recorrida some as duas imposições, ou mesmo que exceda essa soma, na alíquota de uma só taxa decretada na forma da Constituição e de acordo com o Código Tributário Nacional.

Isto posto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 80 200 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Antônio Barreira). Recdo., Jockey Club de São Paulo (Adv., Rui Lemos de Vasconcelos).

Decisão: Não conhecido, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina. Ausente, justificadamente, o Ministro Bilac Pinto.